

00131.000007/2022-50



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 42/2022/CMRI

Brasília, 29 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **00137.018013/2021-22**RECORRENTE: **022468**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **GSI-PR – Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou “*acesso ao contrato firmado entre o GSI e a Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações LTDA, CNPJ nº 58.619.404/0008-14, como resultado do pregão 27/2020*”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O GSI encaminhou a cópia do extrato do Contrato nº 5/2021-GSI/PR, publicado no Diário Oficial da União, e informou que o referido contrato tem como objeto a aquisição de solução de sistema de video monitoramento para as instalações da Presidência da República em Brasília/DF, incluindo o fornecimento de bens, instalação, configuração, garantia e suporte técnico.

1ª Instância: O Requerente afirmou que solicitou a íntegra do contrato e não o extrato. O GSI ratificou a resposta inicial, salientando que o contrato possui dados sensíveis relativos à segurança da Presidência da República, sendo protegido pelo art. 22 e §2º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011. Esclareceu ainda que, no presente caso, o princípio da transparência é mitigado pelo princípio da razoabilidade, conforme o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, sendo, por isso, que as informações de interesse público sobre o contrato foram divulgadas em transparência ativa em forma de extrato.

2ª Instância: O Requerente solicitou reconsideração da decisão. O GSI indeferiu o recurso nos seguintes termos: “*Em atenção ao recurso de 2ª instância interposto no pedido de acesso à informação registrado sob o nº 00137.018013/2021-22, esta Autoridade Recursal ratifica a resposta da Autoridade Recursal de 1ª Instância da LAI e ressalta que, neste caso, o princípio da transparência é mitigado pelo princípio da razoabilidade, conforme previsto no artigo 13, inciso II do Decreto 7.724/2012. Esclareço que, embasado no § 1º do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é determinada a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, como foi realizado e já informado. No Contrato nº 5/2021, resultante do Pregão nº 27/2020, foram realizadas as publicidades previstas na Lei nº 8.666/1993. Houve o aviso referente ao Pregão nº 27/2020, publicado em 02/12/2020, Edição 230, Seção 3, Página 3 do DOU, de acordo com as determinações contidas nos artigos 16 e 38 da citada Lei. No aviso de licitação*

constou o endereço eletrônico do edital completo aos interessados: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes>; o qual contemplou a minuta do contrato, obedecendo o inciso III do parágrafo 2º do artigo 40 dessa Lei. Por fim, o resultado do julgamento teve a sua publicação em 14/10/2021, Edição 194, Seção 3, Página 1 do DOU”.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU destacou, em seu parecer, que não deve prosperar a negativa de acesso apresentada pelo GSI relativa à existência de dados sensíveis no contrato, fundamentada no art. 22 e no §2º do art. 24 da Lei de Acesso à Informação, pois o sigilo previsto no art. 22 da LAI é estabelecido por legislação específica, e quanto ao §2º do art. 24 da mesma Lei, as informações que possam oferecer risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos deverão ser classificadas como reservadas, sendo cabível a comprovação da classificação por meio da apresentação do respectivo Termo de Classificação da Informação (TCI). A Controladoria solicitou esclarecimentos adicionais durante a instrução recursal, para elucidar alguns pontos, tais como: a possibilidade de disponibilização do contrato requerido, com aplicação de tarjas as informações consideradas sigilosas; qual seria o prejuízo à segurança da Presidência da República no caso de publicização do contrato; e verificar se o contrato se encontrava classificado. Em resposta, o GSI informou que as marcas, modelos e quantidade dos materiais contratados podem ser considerados dados sensíveis, e que no contrato constam dados pessoais de representantes do Órgão e da empresa contratada. Informou ainda que é possível a disponibilização do documento com tarjas, entretanto, sua disponibilização parcial pode permitir que especialistas concluam como funcionam o sistema de videomonitoramento e identifiquem as vulnerabilidades do sistema. Ademais, registrou que o documento não está classificado e que *“a divulgação do contrato permitiria o conhecimento das características e capacidades do material utilizado no videomonitoramento, bem como dos serviços realizados. Esse conhecimento nas mãos de pessoas especializadas e mal intencionadas poderia comprometer a segurança dos Palácios Presidenciais”*. A CGU avaliou que, por estar diretamente relacionado à segurança das instalações da Presidência da República, a publicização do contrato em questão, ainda que com tarjas aplicadas nas partes sensíveis, poderia revelar as características e capacidades do material utilizado e expor o funcionamento do sistema de videomonitoramento, suas possibilidades e fragilidades, o que colocaria em risco a segurança das instalações. Nessa linha, a Controladoria observou que o acesso ao contrato por meio de extrato está em conformidade ao disposto no 7º, §2º, da Lei nº 12.527, de 2011. Por fim, a CGU assinalou que *“Pedidos desarrazoados são entendidos como aqueles que não encontram amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição. É um pedido que se caracteriza pela desconformidade com o interesse público, segurança pública, celeridade e economicidade da Administração Pública, conforme Manual da CGU “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal” - 4ª Edição. Nesse mesmo sentido, vale destacar, como exemplo, os julgados precedentes desta CGU, NUP 00077.001240.2016-11; 00077.000065/2015-56 e NUP 00077.000301/2014-53, em que se solicitam informações que podem colocar em risco a segurança da instituição e de autoridades e agentes públicos, os quais foram indeferidos com fundamento no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012”*. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, visto que o pedido é desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente solicitou que o contrato seja disponibilizado com as informações sensíveis tarjadas.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O

Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, o Requerente solicitou acesso ao Contrato nº 5/2021-GSI/PR, admitindo, no recurso à esta Comissão, que o documento fosse fornecido com obliteração das partes sensíveis. Verifica-se que o GSI assinalou que as informações de interesse público sobre o contrato passíveis de publicização foram divulgadas no Diário Oficial da União em forma de extrato e que o fornecimento das demais informações do contrato, além das já disponibilizadas no extrato, é desarrazoado, conforme o art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Em instância recursal prévia o GSI pontuou que o documento contém dados sensíveis relacionados à segurança da Presidência da República, sendo protegido pelo art. 22 e §2º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011. Sobre a indicação dos arts. 22 e art. 24, §2º, da LAI, para negativa do pleito em apreço, a CGU, em sua análise no âmbito da terceira instância recursal, já esclareceu que tal fundamentação não deve prosperar, pois o art. 22 se refere a hipóteses de sigilo previstas em legislação específica e o art. 24, §2º, se relaciona a informações que tenham o potencial de oferecer risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos e devem ser classificadas como reservadas, o que não se aplica ao caso. No que se refere à publicização do contrato no formato de extrato, observa-se que tal procedimento está alinhado ao disposto no 7º, §2º da Lei nº 12.527, de 2011, que assim dispõe: *“§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”*. Quanto a desarrazoabilidade do pedido, há que se considerar os argumentos do Órgão recorrido, de que a disponibilização do contrato, mesmo com aplicação de tarjas, permitiria que especialistas na matéria concluíssem como funciona o sistema de videomonitoramento e pudessem identificar suas possibilidades e vulnerabilidades, o que poderia comprometer a segurança das instalações presidenciais. Nesse sentido, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso, com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que os riscos envolvidos na divulgação da informação objeto do recurso caracteriza seu atendimento como desarrazoado, pois tem o potencial de fragilizar a segurança das dependências dos palácios presidenciais.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a concessão de acesso às informações pleiteadas é desarrazoada, pois pode colocar em risco a segurança das instalações presidenciais, o que vai contra os interesses da sociedade e do Estado.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º,



do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/05/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 27/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 28/05/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 31/05/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3370002** e o código CRC **A8002C31** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0